



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001754-74.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante JANAINA VITAL AMANCIO DE MORAES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001754-74.2024.8.26.0177
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Embu-Guaçu
Apelante: Janaína Vital de Moraes
Apelado: Banco Daycoval S/A
Juiz de Direito: Willi Lucarelli

Voto nº 1001754-74 - R

Apelação - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão de crédito consignado - Sentença de parcial procedência da ação - Razões recursais dissociadas do julgado - Ausência de impugnação aos argumentos lançados na sentença - Inteligência do art. 932, III, do CPC - Recurso da autora não conhecido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 347/350), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de ratificar a liminar que autorizou o cancelamento do cartão de crédito consignado, no entanto fica autorizada a continuidade dos descontos na margem consignável até a completa liquidação do saldo devedor. Sucumbente em maior parte, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita, eventualmente concedidos."*

Irresignada, recorre a autora alegando a necessidade de ajuizar a presente ação em razão da negativa do réu de exibição dos documentos solicitados na via administrativa. Pleiteou, assim, a aplicação do princípio da causalidade e a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários da sucumbência (fls. 353/360).

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 378/382).

É o relatório, no essencial.

Na hipótese, a autora teceu considerações na apelação totalmente dissociadas do julgado, especialmente ao fazer menção à necessidade de condenação do banco-réu ao pagamento de honorários porquanto não exibidos os contratos solicitados com a notificação extrajudicial quando, a bem da verdade, através desta demanda, requereu o cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC/RCC), nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (item "c", fls. 03).

A propósito, como destacado na r. sentença: "[...] Dessa forma, considerando expressa autorização da autora para reserva de margem consignável (RMC) e descontos para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão e a demonstração do crédito do valor da operação em conta corrente e tele saque, diga-se, não negado pela autora, não há que se falar em ilegalidade da contratação. Assim, considerando a expressa autorização da autora para a reserva de margem consignável (RMC) e a utilização do cartão para tele saque, não há que se falar em ilegalidade na contratação ou nos descontos até a quitação do saldo devedor. Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de ratificar a liminar que autorizou o cancelamento do cartão de crédito consignado**, no entanto fica autorizada a continuidade dos descontos na margem consignável até a completa liquidação do saldo devedor.[...]" – grifo nosso.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, não se admite recurso genérico, até porque a reapreciação em segunda instância limita-se à matéria devolvida (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: RT, p. 1022), sendo necessária, portanto, a devida impugnação.

E, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, incumbe ao recorrente o ônus de confrontar efetivamente a decisão em suas razões recursais (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 940).

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. É carreado ao apelante o ônus processual de apontar, indicar e demonstrar, especificadamente, qual o vício, falha, irregularidade ou o erro que contém a decisão apelada, e bem assim por qual ou por quais razões deva ser ela anulada ou reformada. Se as razões recursais são despidas da devida fundamentação, não merecem ser conhecidas. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015). Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1001364-85.2017.8.26.0198, Relator Desembargador Gilberto Leme, Julgamento em 13/02/2020). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Razões genéricas Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença - Descumprimento do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº 1001174-40. 2019.8.26.0526, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano)”

“APELAÇÃO REVISIONAL Contrato bancário Razões recursais- Falta de impugnação específica das razões da sentença, na forma exigida pelo art. 1.010, II e III, do CPC Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1023596-26.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Vicentini Barroso)” – grifo e destaque nosso.

Ante o exposto, pelo meu voto, com base no artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Majoro os honorários advocatícios para a importância de 12% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR